



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

NTC-CAOP-PROAD - 42021

Código de validação: 1FCA06487E

Improbidade Administrativa. Lei n.º 8.429/1992. Alterações pela Lei n.º 14.230/2021. Considerações sobre a natureza jurídica da ação de improbidade administrativa, subsidiada em discussões e estudos realizados pelos coordenadores de centros de apoio do patrimônio público dos Ministérios Públicos Estaduais – GNPP.

I. APRESENTAÇÃO

O CAOP-PROAD, visando auxiliar os órgãos de execução, elaborou a presente informação técnico-jurídica sobre a natureza jurídica da ação de improbidade administrativa, subsidiada em discussões e estudos realizados pelos coordenadores de centros de apoio do patrimônio público dos Ministérios Públicos Estaduais – GNPP. A presente Nota Técnica está atualizada de acordo com as alterações dadas à Lei nº 8429/92 pela Lei n.º 14.230/2021.

II. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa emitir Notas Técnicas (art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA), sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, de forma sistêmica e planejada, para auxiliar o trabalho cotidiano dos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, decorrente dos comandos da Resolução nº 02/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (art. 6º-A, alíneas 'a' e 'h').

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na LIA, que



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

importou vários institutos do direito penal para o campo da improbidade administrativa, promovendo uma verdadeira simbiose entre os dois campos de responsabilização, vem sendo recorrente o discurso hermenêutico questionando a natureza civil da ação de improbidade, utilizando-se, inclusive, da interpretação literal de alguns dispositivos alterados.

Ao longo de décadas, desde a vigência da Lei 8.429/1992, embora sofrendo influência de princípios do direito administrativo sancionador, a doutrina e a jurisprudência foram construídas em torno da natureza civil da ação de improbidade administrativa, notadamente pelo que se extrai do artigo 37, §4º da Constituição Federal”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, *sem prejuízo da ação penal cabível*.

Assim, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, sob a perspectiva das sanções a serem aplicadas, sem descuidar do ressarcimento ao erário, o constituinte deixa clara sua opção por um sistema de responsabilização civil, ao ressaltar a possibilidade de responsabilização penal do agente público pelos mesmos fatos.

Carlos Frederico Santos^[1], ao tratar do tema, afirma que “além da responsabilização na seara cível, os agentes ímprobos ainda estão sujeitos à responsabilização criminal, sempre que o ato de improbidade administrativa vier a caracterizar, ao mesmo tempo, algum delito, como ocorre, por exemplo, com o agente público que incorpora, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da LIA (art. 9º, inciso XI).

Importante destacar outros entendimentos doutrinários no mesmo sentido.

José Armando da Costa^[2] ressalta que o art. 37, § 4º, da Carta Magna de 1988, consagrou, embora com eficácia contida, o instituto da improbidade, ao determinar que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, *sem prejuízo da ação penal cabível*”.(grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

Ao analisar a natureza da Lei de Improbidade, José Armando da Costa^[3] afirma:

“Agora, sim, a improbidade administrativa adquiriu realmente o feitiço legal de infração jurídico-disciplinar capaz de ensejar a demissão do servidor público que exterioriza desvio de conduta enquadrada no domínio de incidência dos tipos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da mencionada lei.”

Nessa linha de entendimento, merece ser lembrado o registro feito pelo jurista Fábio Medina Osório^[4], que mesmo defendendo que o Direito Administrativo Sancionador rege as ações de improbidade, afirma que “ muito se discutiu a respeito do caráter penal das sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, resultando consagrado o entendimento de que não se trata de normas típicas penais ou sanções rigorosamente penais, seja pela dicção inquestionável do constituinte de 1988 (art. 37, § 4º, da CF/88), seja pela legítima opção do legislador ordinário, seja, finalmente, pela ausência de vedação constitucional a que se consagrem sanções extrapenais nos moldes previstos na Lei nº 8.429/92”.

O autor, na linha do pacificado pelo STJ e STF, afirma não ter natureza penal os efeitos da Lei nº 8.429/92, reconhecendo que “(...) a ação civil pública tem se revelado, no combate à improbidade administrativa, eficaz, célere, compatível com os direitos fundamentais da pessoa humana acusada da prática de atos ímprobos e satisfatório aos anseios da comunidade”^[5].

Fábio Medina Osório^[6] dedica o capítulo 6 de sua obra ao exame da natureza jurídica da Lei nº 8.429/90, concluindo pelo seu caráter cível *lato sensu*. Nesse sentido, afirma:

“De qualquer modo, o legislador buscou, através da Lei nº 8.429/92, extrair consequências extra-penais ou cíveis lato sensu, vale dizer, no âmbito do direito administrativo, dando tratamento autônomo à matéria. Pensar de modo diverso, ou estender caráter criminal às figuras da lei de improbidade, além daquilo que foi deliberado pelo legislador, equivaleria a desrespeitar o princípio da legalidade penal.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível.

No julgamento da Reclamação nº 591/SP, da relatoria do Min. Nilson Naves, a Corte Especial do STJ, por voto de desempate, firmou o entendimento constante na ementa que transcrevo:

‘Improbidade administrativa (Constituição, art. 37, § 4º, Cód. Civil,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

arts. 159 e 1.518, Leis nOs. 7.347185 e 8.429192). Inquérito civil, ação cautelar inominada e ação civil pública. Foro por prerrogativa de função (membro de TRT). Competência. Reclamação.

1.Segundo disposições constitucional, legal e regimental, cabe a reclamação da parte interessada para preservar a competência do STJ.

2. Competência não se presume (Maximiliano, Hermenêutica, p. 265), é indisponível e típica (Canotilho, in REsp-28.848, DJ de 2.8.1993). Admite-se, porém, competência por força de compreensão, ou por interpretação lógico-extensiva.

3.Conquanto caiba ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (Constituição, art. 105, I, a), não lhe compete, porém, explicitamente, processá-los e julgá-los por atos de improbidade administrativa. Implicitamente, sequer, admite-se tal competência, porquanto, aqui, **trata-se de ação civil, em virtude de investigação de natureza civil. Competência, portanto, de juiz de primeiro grau.**

4.De lege ferenda, impõe-se a urgente revisão das competências jurisdicionais.

5.A minguada de competência explícita e expressa do STJ, a Corte Especial, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamação (RCL nO 5911SP, DJ de 15.5.2000, p. 112, rel. Min. Nilson Naves, julgamento de 1.12.1999. CE -Corte Especial'.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também pacificou tal entendimento, em diversos julgados, tendo como precedente a ADI 2797, do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/06:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.114 SP

AGTE.(S) : DÉLVIO BUFFULIN ADV.(A / S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGDO.(A / S) : JUÍZO FEDERAL DA 12^a VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A / S) : UNIÃO ADV.(A / S) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – AÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

DE IMPROBIDADE – NATUREZA – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, a ação de improbidade administrativa possui natureza civil e, portanto, não atrai a competência por prerrogativa de função. (05/08/2014; PRIMEIRA TURMA; RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO)

15/12/2020 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.870 ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 85/12, do Estado do Espírito Santo, que acrescentou a alínea h ao art. 109, inciso I, da Constituição estadual. Criação de nova hipótese de foro por prerrogativa de função. **Ações de natureza civil que possam resultar em perda ou suspensão de direitos políticos e/ou perda da função pública ou do mandato eletivo.** Ofensa ao princípio da simetria. Precedentes. Inconstitucionalidade. 1. Por obra do constituinte originário, foi fixada a primazia da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Contudo, extraemse do próprio texto constitucional outorgas pontuais aos estados membros da competência para a elaboração de normas de cunho processual. Destaca-se aqui a possibilidade de a constituição estadual definir as causas afetas ao juízo natural do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Lei Fundamental (art. 125, CF/88). 2. A Emenda Constitucional nº 85/12, do Estado do Espírito Santo, ao estender as hipóteses de foro por prerrogativa de função a ações que não tenham natureza criminal, mas que possam resultar em perda ou suspensão de direitos políticos e/ou perda da função pública ou do mandato eletivo, como é o caso da ação de improbidade administrativa, contrariou o princípio da simetria e foi de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 57 Ementa e Acórdão ADI 4870 / ES pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/06; ADI nº 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 19/12/06; Pet nº 3.240-

(*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO ABAS em 01 de Dezembro de 2021 às 10:53 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAOP-PROAD-42021, Código de Validação: IFCA06487E.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

AgR, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/8/18. 3. Modulam-se os efeitos da decisão para que não alcance os processos já transitados em julgado. 4. Ação julgada procedente.

A ação de improbidade administrativa cuida de reparar ilícitos praticados contra a Administração Pública por uma via específica que não se confunde com a ação penal, nem com a ação que apura os crimes de responsabilidade das autoridades mencionadas na Constituição Federal. Trata-se de uma ação civil pública que busca, além do ressarcimento ao erário, a aplicação aos infratores de sanções civis e políticas, como multa, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.

É certo que, apoiado em algumas decisões do STJ, vem se sedimentando o entendimento de que a lei de improbidade administrativa estaria inserida no espectro do direito administrativo sancionador, por seu caráter punitivo, o que não deve significar que o direito sancionador é sinônimo de direito penal, de forma a descaracterizar a natureza civil da AIA.

A Lei nº 14.230/2021, que fez alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, previu no seu art. 1º, §4º que:

“Art. 1º. (...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

Mesmo diante de disposição expressa na Lei nº 8.429/9 sobre a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, tal preceito não retira a natureza civil da AIA, já que o comando legal precisa ser interpretada à luz da Constituição Federal, que erigiu a defesa da probidade ao status de direito fundamental, decorrente do princípio republicano.

Da mesma forma, ainda que a nova lei tenha afirmado, literalmente, que a ação de improbidade é sancionadora, e não se confunde com a ação civil (artigo 17-D, *caput*)^[7], essa afirmação não tem o condão de levar a uma aplicação **automática** das diretrizes e garantias do direito penal e processual penal para a seara da defesa da probidade.

Ora, o ajuizamento de demanda judiciais se assenta em duas alternativas distintas, em consonância com o nosso sistema jurídico. Ou se tem ação civil, ou então, alternativamente, ação penal. Não há uma “terceira espécie”, como uma “ação judicial sancionadora”, distinta das duas alternativas antes mencionadas (Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador, por Ricardo de Barros Leonel, em **conjur**, de 17/11/2021).

Portanto, considerando que na sistemática pátria a ação judicial só pode ser civil ou penal, ao afirmar literalmente que a ação de improbidade não



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

constitui ação civil, o legislador infraconstitucional pretendeu apenas diferenciá-la da ação civil pública utilizada para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da Lei 7.347/1985.

Outro referencial hermenêutico importante para indicar o caráter civil da ação de responsabilidade pela prática de atos de improbidade extrai-se da interpretação do artigo 129, III, e §1.º, da CF, quando o constituinte afirma a não exclusividade do MP para a defesa do patrimônio público e social, utilizando os instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública.

Portanto, resta claro que a escolha pela natureza civil da AIA foi do constituinte, e não do legislador infraconstitucional, devendo haver um espaço de conformação constitucional na aplicação das contenções de direito material e processual do direito penal na defesa da probidade administrativa.

Vale uma breve reflexão acerca da ação de improbidade, que não é estritamente individual e nem genuinamente coletiva.

Assentado que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, torna-se necessário verificar se a demanda é individual ou coletiva.

Nas palavras de Daniel Amorim e Rafael Rezende^[8], o direito material a ser tutelado por determinada ação é o que vai identificar a natureza da mesma, visto que, “apesar de serem ciências autônomas, o direito processual e o direito material estão ligados de maneira indissociável, servindo o processo como instrumento estatal de efetiva proteção ao direito material.

Como a ação de improbidade administrativa destina-se à proteção do patrimônio público e social (art. 1.º da LIA), deve ser compreendida como espécie de ação civil pública, utilizada para a proteção de direitos transindividuais, por força do artigo 129, III, da CF, onde os sujeitos protegidos são indeterminados ou indetermináveis, ligados apenas pela mesma situação fática que é a prática dos atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, ao determinar expressamente que a LIA segue o procedimento comum do CPC, a mesma não pode ser apartada do microsistema processual coletivo, conforme há muito assentado pelo próprio STJ, inclusive em recente decisão da 2.ª Turma^[9].

Nesse sentido, a única diferença entre a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa reside no fato de que aquela tutela qualquer direito e interesse difuso e/ou coletivo, ao passo que esta busca garantir direitos e interesses difusos específicos, com regras e procedimentos próprios, sem prejuízo, é claro, da aplicação subsidiária da Lei 7.347/85. Nesse sentido, portanto, deve ser a leitura do artigo 17D da nova LIA.

Arlete Aurelli^[10] comenta que “a probidade administrativa atua no aspecto preventivo por meio da instituição de expedientes habilitados à



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

garantia do exercício honesto da função pública, como códigos de ética pública, os sistemas de incompatibilidades, impedimentos e proibições, a apresentação de declarações de atividades, bens e interesses, de forma a garanti-los e também como vetor do controle de legitimidade do enriquecimento de agentes públicos. Os defensores dessa teoria entendem, pois, que seriam difusos os interesses protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Esse entendimento nos parece mais apropriado, eis que a característica primordial da ação civil pública é seu objeto, direitos difusos (englobando aqui os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), bem como a parte que é pública (legitimação ativa do MP pela própria lei, para em nome da coletividade, defender interesses que pertencem a todos).

Segundo Daniel Amorim e Rafael Rezende, o que vai definir a questão – ação de improbidade administrativa, ação civil pública “genérica” ou ação popular – é o pedido feito na inicial. Se o pedido for de natureza reparatória, pode ser veiculado por qualquer uma das três espécies de tutela coletiva mencionadas; entretanto, se for de aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei 8.249/92 – perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o poder público ou proibição de receber incentivos e subsídios – nesse caso só poderia ser formulado em ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público.

Nesse contexto, conclue-se que:

1 - Em decorrência da interpretação dada ao artigo 37, § 4.º, da Constituição Federal, sedimentada na jurisprudência, a ação de improbidade administrativa é espécie de ação civil pública, utilizada na tutela da probidade e do patrimônio público e social, direitos protegidos pelo sistema de responsabilização da Lei 8.429, conforme dispõe o artigo 1.º, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021;

2 - A CF diz no artigo 129, III, que cabe ao MP defender o patrimônio público e social, sendo os instrumentos de proteção para essa tutela o IC e a ACP. Para além do viés punitivo, a ação de improbidade também é ressarcitória, atraindo a aplicação das regras do microsistema de tutela coletiva;

3 - Há uma cláusula constitucional sancionatória determinando a operação do sistema de controle da improbidade, que não pode ser afastada pelo legislador infraconstitucional. Quando se fala na aplicação de princípios do direito administrativo sancionador à tutela da probidade administrativa, devem ser erigidos sob uma cláusula constitucional de sancionamento desses ilícitos, a fim de que haja uma conformação constitucional dos dispositivos da nova lei, não havendo que se falar em aplicação automática das diretrizes e garantias do direito penal e processual penal para a seara da defesa da probidade.

Dessa forma, chega-se ao seguinte entendimento:

“A previsão do § 4º do art. 1º e do art. 17-D da LIA não retira a natureza cível da ação de improbidade administrativa, tutelando interesse difuso (a incolumidade da Administração Pública), razão pela qual a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

respectiva ação será sempre coletiva e demandará a aplicação do microsistema de proteção ao patrimônio público e o processo coletivo em si, com todos seus regramentos específicos”.

Assinala-se, por fim, que as considerações apresentadas por este centro de apoio, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade das mesmas.

assinado eletronicamente em 01/12/2021 às 10:53 hrs ()*

NAHYMA RIBEIRO ABAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

COORDENADOR(A) DO CAOP DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

[1] SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Improbidade administrativa: reflexões sobre a Lei nº 8.429/92. Com as alterações mantidas pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 1.

[2] COSTA, José Armando da. Contorno jurídico da improbidade administrativa. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 16-18.

[3] *ibid.*, p. 18

[4] OSÓRIO, Fábio Medina. As sanções da Lei 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa. Revista Jurídica, São Paulo, v. 47, n. 259, p. 19-31, maio 1999.

[5] *ibid.*, p.19

[6] Id Improbidade administrativa: observações sobre a Lei 8.429/92. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 224.

[7] Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

[8] NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual. São Paulo: Método, 2012,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

p. 124

[9] STJ, 2.^a Turma. REsp 1.925.492-RJ, Rel. Herman Benjamin julgado em 04/05/2021

(Info 695)

[10] AURELLI, 2013, p. 7-8

(*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO ABAS em 01 de Dezembro de 2021 às 10:53 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAOP-PROAD-42021, Código de Validação: 1FCA06487E.